



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.901428/2013-76
ACÓRDÃO	1102-001.546 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALETA PINTURA E PROPAGANDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. CONDICIONANTE. PRESENÇA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

É de se reconhecer o crédito ofertado pelo contribuinte em Declaração de Compensação à medida que revestido dos atributos de certeza e liquidez.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório à Recorrente no montante de R\$ 22.438,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2011, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 106-003.291, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 06.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2011, este levantado no montante original de **R\$ 26.664,46**.

Autoridade Fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo decidiu por denegar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e por não homologar a compensação declarada, ao argumento de que a soma das parcelas que compuseram o saldo negativo demonstrado na DComp (R\$ 79.193,11) era inferior à Contribuição devida pela pessoa jurídica naquele período de apuração (R\$ 101.412,60).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade do contribuinte, cujas alegações se resumiram a erros cometidos no preenchimento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), erros esses que se reportariam às estimativas de CSLL dos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2011 e corrigidos mediante entrega de declarações retificadoras.

O colegiado de primeira instância debruçou-se sobre o recurso inaugural da pessoa jurídica em sessão realizada em 8 de outubro de 2020, considerando-o improcedente. Vê-se que o voto condutor da decisão recorrida discrimina as providências então adotadas pelo Relator e as razões pelas quais não atendeu ao apelo da Recorrente:

A contribuinte informou na DIPJ estimativas pagas no valor de R\$ 110.101,42, sendo que no sistema SIEF Fisco, que cruza os débitos confessados em DCTF com os controles de pagamento e compensação, tem-se comprovado um total de estimativas compensadas e pagas, conforme discriminado a seguir, de R\$ 79.089,25, já computadas as retificações apontadas pela defesa:

[...]

Esse montante somado aos R\$ 17.975,64 de CSLL retida na fonte ainda é menor que o a CSLL devida (R\$ 101.412,60).

Em face do exposto, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Irresignada, a pessoa jurídica recorre ao CARF tecendo as seguintes considerações:

- (i) que os R\$ 79.089,25 aludidos na decisão combatida limitam-se às estimativas mensais que foram confessadas em DCTF;
- (ii) que tal montante não leva em conta que as estimativas de CSLL de fevereiro e de maio de 2011 foram em parte compensadas, totalizando tais compensações R\$ 22.097,19;

- (iii) que as retenções perfizeram um total de R\$ 39.001,18; e
- (iv) que os pagamentos de estimativas mensais somaram R\$ 62.753,65.

Requeru, em conclusão, a homologação integral da compensação declarada, extinguindo-se o débito que lhe fora exigido.

Instruiu seu Recurso com: relatório de retenções sofridas na fonte extraído do “Sistema Dirf”; DComps em que confessara estimativas mensais de CSLL de 2011; e comprovantes de arrecadação de estimativas mensais da Contribuição.

Em sessão de julgamento realizada em 1º de fevereiro de 2023, a 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, resolveu baixar os autos em diligência, nos seguintes termos:

Por reiteradas vezes deparamo-nos com situações similares à posta nestes autos: erro de preenchimento de Declaração de Compensação.

O processamento automático da DComp acabou por negar crédito ao contribuinte, pois este não fizera nela espelhar a integral demonstração da composição do saldo negativo da CSLL levantado na correspondente DIPJ.

Tal erro, a meu sentir, não pode obstaculizar a análise pormenorizada do pleito. Há incontáveis precedentes neste Conselho que caminham nesse sentido, sendo este também o racional da Súmula CARF nº 175.

Assim, preliminarmente pronuncio-me pela admissão das provas apresentadas pela Recorrente, já que se prestam à complementação da instrução das alegações trazidas ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e que não passam de elementos que, salvo conclusão em contrário, encontravam-se disponíveis nas bases de dados da RFB, os quais poderiam ter sido utilizados na completa averiguação da (im)procedência do crédito postulado.

Dado, portanto, o que do processo consta, julgo haver elementos indiciários suficientes a ensejar a busca pela inteira compreensão dos fatos, o que deve ser subsidiado pela Unidade de Origem, posto ser a Administração Tributária quem detém acesso às ferramentas e sistemas necessários a corroborar, ou a contrapor, as provas trazidas pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a RFB, sem prejuízo de outras providências que a Autoridade Fiscal julgar pertinentes, manifeste-se quanto à validação dos documentos fiscais acostados pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário e quanto à completa averiguação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011, especialmente no que diz respeito às estimativas mensais compensadas pelo contribuinte (ainda que tais compensações não constem em DCTF, dada a natureza de confissão de dívida, legal e expressamente a elas atribuída).

Eventuais divergências ou inconsistências apuradas pela Autoridade Administrativa deverão ser preferencialmente dirimidas no curso de

procedimento fiscal a ser instaurado, prevenindo-se, assim, que os autos sejam novamente baixados em diligência e fazendo-se com que a Administração atenda aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Deverá, a Autoridade Fiscal, elaborar relatório conclusivo a respeito dos fatos, alegações e apurações, e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao CARF, para conclusão do julgamento do Recurso Voluntário.

Em atenção ao que solicitado, a Autoridade buscou na base de dados da RFB pelas informações que dissessem respeito às parcelas de composição do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, elaborando, em conclusão, a Informação Fiscal nº 12.561/2023.

As conclusões a que chegou a r. Autoridade foram notificadas à Recorrente, que se quedou silente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

O Recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

Dos R\$ 39.001,18 em contribuição retida na fonte em 2011 reclamados pelo contribuinte, confirmaram-se R\$ 39.000,54 em diligência, cujas receitas correlatas foram oferecidas à tributação.

A Auditora-Fiscal responsável pelo apuratório identificou que, das tais retenções, apenas R\$ 17.975,64 foram deduzidos da CSLL devida no ajuste anual. Verifica-se, adicionalmente, que a pessoa jurídica lançou mão de R\$ 25.250,58 retidos na dedução de estimativas mensais¹, o que totaliza o uso de R\$ 43.226,22 em contribuição retida na fonte:

Estimativa	Retenção deduzida
janeiro	3.846,47
fevereiro	5.720,95
abril	7.269,25
junho	5.653,07
novembro	2.760,84

Por seu turno, a contribuição deduzida ao longo do ano compôs a soma das estimativas (R\$ 110.101,42).

¹ DIPJ (fls. 202-252)

Tais esclarecimentos são necessários à compreensão dos motivos que levaram a uma divergência de mera apresentação dos dados pela D. Autoridade, sem que tal aparente descompasso traga qualquer prejuízo à Recorrente:

CÁLCULO DA CSLL	DIPJ	CALCULADO
72. Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	101.412,60	101.412,60
79. (-) CSLL Retida na Fonte p/ Demais Ent.	17.975,64	39.000,54
82. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	110.101,42	84.850,84
84. CSLL a Pagar	-26.664,46	-22.438,78

Para fins de composição das estimativas no saldo negativo, a autoridade fiscal levou em consideração todos os pagamentos efetuados (R\$ 62.753,65) e as compensações declaradas (R\$ 22.097,19). Tais montantes são idênticos aos apontados pela Recorrente.

Haja vista a necessária averiguação de presença dos atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado às compensações (art. 170 do Código Tributário Nacional) e o detalhado levantamento realizado em diligência, é de se reconhecer direito creditório ao contribuinte no valor de R\$ 22.438,78, restando a parcela não reconhecida restrita a retenções não confirmadas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório à Recorrente no montante de R\$ 22.438,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2011, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva